



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.004819/93-45
Recurso nº. : 06.169
Matéria : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IRF - ANOS DE 1988 E 1989
Recorrente : ARTIVINCO IND. E COM. DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.532

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANOS DE 1988 E 1989- A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre o IRF. Entretanto, a partir do ano de 1989 é indevida a exigência do IRF, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, tendo em vista a revogação do dispositivo pelo artigo 35 da Lei 7.713/88.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário ou a título de juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, face o que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTIVINCO IND. E COM. DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRF do ano-base de 1989 e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 14 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.004819/93-45

Acórdão nº : 103-18.532

Recurso : 06.169

Recorrente : ARTIVINCO IND. E COM. DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, às fls. 54/55, que manteve exigência do IRF, relativa aos anos-base de 1988 e 1989, no valor equivalente a 123.769,46 UFIR (em 09/08/93), mais os consectários legais, conforme auto de infração às fls. 01, lançada em virtude de omissão de receitas pela não comprovação da efetividade da entrega de numerário para aumento de capital e de omissão de receitas apurada em auditoria de produção, decorrentes de outro processo, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

As infrações foram enquadradas no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

A contribuinte, no recurso voluntário, fls. 60/72, socorre-se do princípio da decorrência para que seja aplicado neste processo o que for decidido no recurso oferecido ao Matriz de nº 10830.004823/93-12.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.004819/93-45

Acórdão nº : 103-18.532

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo:

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10830.004823/93-12, cujo recurso voluntário protocolizado no Segundo Conselho de Contribuintes sob nº. 98.144, foi julgado pela 2ª. Câmara daquele Colegiado em 26/09/95, dando-lhe provimento parcial, por maioria de votos, segundo Acórdão nº. 202-08.074, cuja cópia integral encontra-se anexada a este processo às fls. 76/90.

A matéria excluída da tributação do IPI refere-se à créditos relativos às devoluções, não tendo reflexo no presente lançamento, que versa exclusivamente de omissão de receitas.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido no processo matriz aplica-se à exigência reflexa face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Todavia, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, base legal do lançamento, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. A revogação aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, quando entrou em vigor aqueles dispositivos da Lei nº 7.713/88.

É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir de 30 de julho de 1.991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01.1773, de 07 de outubro de 1.994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período (04 de fevereiro de 1.991 a 29 de julho de 1.991), o valor dos juros de mora que exceder ao





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.004819/93-45

Acórdão nº : 103-18.532

calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 61, § 1º do Código Tributário Nacional).

Por estas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência do IRF do ano de 1989 e a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 21 de março de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER